



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.001458/2010-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 3003-002.528 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Embargante LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA -

Constatada a ocorrência de contradição, erro ou omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Jorge Luis Cabral (substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº **3003-002.115**, de 20/09/2022, proferido pela Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, o qual decidiu rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exonerando a penalidade relativa a Declaração de Despacho de Exportação – DDE nº 2050461109/7, conforme ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM ATÉ 7 DIAS DO EMBARQUE. POSSIBILIDADE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF n.º 11.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. PRAZO DECADENCIAL. DECRETO LEI Nº 37/66. DATA INICIAL. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 184

O prazo decadencial em matéria aduaneira é contada da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66. No caso de multa por informação extemporânea, a infração ocorre no momento em que se esgota o prazo para prestá-la.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Alega a embargante que o acórdão embargado incorreu em omissão quanto aos seguintes pontos, a saber:

1. Omissão acerca da preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância;
2. Omissão sobre a preliminar de nulidade em decorrência da irretroatividade do Decreto 6.759/2009;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade pelos presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, atualmente regido pelo art. 116 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, conforme despacho às fls. 152, razão pela qual foram admitidos, passo a sua apreciação.

Conforme assentado, a embargante entende omissa, contraditória e obscura o aludido acórdão em relação aos seguintes pontos:

1. Omissão acerca da preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância;
2. Omissão sobre a preliminar de nulidade do auto de infração em decorrência da irretroatividade do Decreto 6.759/2009;

De fato, as duas alegações acima constavam do recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ, em seus itens 4 e 5, conforme colacionado no despacho de admissibilidade, sendo considerado assim omissa o acórdão embargado nesses tópicos.

Constatada a omissão, os embargos devem ser admitidos nos termos do voto que se segue.

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância, alega a recorrente que a decisão recorrida relata fatos alheios a presente demanda e não se manifestou sobre matérias suscitadas na impugnação.

Com efeito, o acórdão de primeira instância não abordou a preliminar de nulidade do auto de infração em decorrência da irretroatividade do Decreto 6.759/2009, a ilegitimidade passiva da impugnante, bem como tratou de questões que não foram matéria de defesa alegadas pela recorrente.

Nota-se, portanto, que há uma clara dissonância entre a conduta autuada, o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, além de ter tratado de situação não relacionada à presente contenda, deixou de discorrer sobre tópicos específicos constantes da impugnação apresentada.

Sendo assim, não resta dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Ou seja, verifica-se que a DRJ, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto e da referida documentação anexada aos autos.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em relação à preliminar de nulidade do auto de infração em decorrência da irretroatividade do Decreto 6.759/2009 trata-se de matéria suscitada na impugnação e igualmente em nenhum momento foi abordada pelo acórdão de primeira instância, razão pela qual deixo de me manifestar para que não haja supressão de instância.

Assim, pela nulidade acatada é despiciendo analisar os demais pontos de defesa..

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges